



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313048-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante BENSÁUDE - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LIMITADA, são agravados ESTHER DA SILVA COELHO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e DANIEL MARX DA SILVA COELHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16483

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2313048-79.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: B. P. A. M. H. L.

AGRAVADOS: E. S. C. e D. M. S. C. (menores) representados por D. B. C.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ DE DIREITO: DR. JOSÉ GUILHERME URNAU ROMERA (B)

EMENTA: Direito Civil. Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Pedido de tutela de urgência deferido.

I. Caso em Exame.

Ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência ajuizada por menores representados por D. B. C. contra B. P. A. M. H. L., visando a manutenção de plano de saúde na modalidade integral. A decisão de primeira instância deferiu a tutela de urgência, determinando que a Requerida mantenha o plano de saúde dos Requerentes na modalidade integral, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão impõe se verificar se a alteração do plano de saúde para a modalidade de coparticipação, sem consentimento dos beneficiários, é válida, considerando os direitos dos menores ao tratamento especializado para Transtorno do Espectro Autista.

III. Razões de Decidir.

A probabilidade do direito dos Requerentes está demonstrada pela necessidade de manutenção do plano integral para se garantir o tratamento especializado dos menores.

O perigo de dano está configurado pela inviabilidade financeira da continuidade do tratamento no âmbito de plano coparticipativo, que impõe limites de valor para terapias especiais.

IV. Dispositivo

Nega-se provimento ao recurso.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 1º, III; art. 196.

CPC, art. 300.

Lei 9.656/98, art. 16, inciso VIII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES, 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/06/2023.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 63/66 da ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência, abaixo parcialmente transcrita:

“1. Há indícios suficientes nos autos de que a modificação do plano pela Requerida trará severos prejuízos aos Requerentes. Ademais, os Requerentes necessitam do plano de saúde para a preservação de sua saúde, o que se coaduna com o direito fundamental à saúde, garantido pelo art. 196 da Constituição Federal: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Além disso, constata-se que os requerentes, com idades de 5 e 9 anos, foram diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84.0), e, conforme demonstrado nos autos, dependem da continuidade do plano de saúde na modalidade integral para arcar com as despesas necessárias ao tratamento especializado. Também preceitua o art. 1º, III, da Constituição Federal que um dos fundamentos da república é a dignidade da pessoa humana. Quanto ao pedido de tutela de urgência, os documentos apresentados evidenciam a probabilidade do direito dos Requerentes, considerando a alteração unilateral do plano de saúde pela Requerida, sem o devido consentimento. Ademais, o perigo de dano está

igualmente configurado, pois a falta de manutenção do plano integral compromete o acesso dos Requerentes aos tratamentos especializados indispensáveis. Assim, uma vez presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, em sede de cognição sumária, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a Requerida mantenha o plano de saúde dos Requerentes na modalidade integral, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento da ordem. Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente de ofício à BENSÁUDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. Impressão, instrução, encaminhamento e cobrança de resposta pela parte autora/procuradora, comprovando-se nos autos. O cumprimento da liminar deverá ser informado ao Juízo, no prazo de 05 dias.”

Insurge-se o agravante (fls. 1/14) argumentando, em síntese, não haver ilegalidade na cobrança na modalidade de coparticipação por estar em consonância com o art. 16, inciso VIII, da Lei 9.656/98 e estarem os beneficiários isentos da cobrança das terapias especiais realizadas no Núcleo em Jales. Requer seja reformada a decisão com a manutenção no plano de coparticipação.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 110).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 113/125).

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 132/142).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência nº 1005675-16.2024.8.26.0541 ajuizada por E. S. C. e D. M. S. C. (menores) representados por D. B. C. em face de B. P. A. M. H. L., insurgindo-se o agravante contra decisão do Juízo *a quo* que deferiu a tutela de urgência para determinar a manutenção do plano de saúde na modalidade integral.

A decisão foi acertada.

De pronto, consigno que a presença dos requisitos da tutela de urgência deve ser **cumulativa**, consoante a letra da lei e entendimento pacificado no C. STJ:

(...) é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que **deve se fazer presente cumulativamente**. (...) (grifos nossos) AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES, 3ª T, rel Min Nancy Andrighi, j. 12/06/2023.

A **probabilidade do direito**, num juízo de cognição sumária, pressupõe a probabilidade concreta, provável – não meramente hipotética – de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Para tanto, é imprescindível que se ache amparada por elementos concretos de convicção, vale dizer, prova documental pré-constituída suficientemente forte que permita a formação de juízo positivo acerca da aparência de verdade da argumentação alinhavada pela parte.

Já em relação ao **perigo de dano**, a alegação deve apresentar contornos objetivos, devendo ser lastreada em atos materiais praticados pela parte contrária e que

constituam risco efetivo de prejuízo material à parte requerente. Na lição de Teori Albino Zavascki:

O risco de dano (...) é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade (...) (Zavaski, Teori Albino, *Antecipação da tutela*. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009, p.80)

In casu, restou demonstrado que os agravados são beneficiários do plano de saúde na modalidade integral e ter havido a rescisão contratual com a transferência automática para o contrato coparticipativo a partir de setembro de 2024 (fls. 79/88), tendo sido desconsiderada a expressa discordância em relação à migração para o plano coparticipativo (fl. 30 da origem).

No mais, em que pese ter sido demonstrada a isenção da cobrança das terapias especiais realizadas no Núcleo em Jales (fls. 102/106), por ora, mostra-se temerária a alteração abrupta do local onde os beneficiários menores realizam o tratamento de transtorno de espectro autista (CID F 84) há pelo menos três anos (fls. 26/28 da origem). Ainda, anoto que o limite de valor para as terapias especiais, consoante a tabela de coparticipação válida de março de 2024 a fevereiro de 2025 (fl. 32 da origem), soma R\$4.108,00 mensais considerando-se os dois beneficiários menores, o que evidencia a inviabilidade da continuidade do tratamento, demonstrado, pois, o perigo de dano.

Por tais motivos, fica mantida a r. decisão de primeiro grau.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator